

SOBRE A MULTIPLICIDADE DE PERSPECTIVAS NO ESTUDO DO PROCESSO

José Carlos Barbosa Moreira

1. O processo foi durante largo tempo (e em boa medida continua a ser) estudado em perspectiva predominantemente, se não exclusivamente, técnico-jurídica. Era um fenômeno inevitável. Para começar, tendo alcançado — em época relativamente recente — a maioria científica, o direito processual não podia deixar de encarar como tarefa prioritária a construção de edifício dogmático próprio, sobre fundamentos sólidos. Sua maturação, ademais, coincidiu historicamente, em grande parte, com o período de florescimento e dominação do positivismo jurídico, e seria de surpreender que os processualistas, ainda os mais distantes, no plano filosófico, dos postulados positivistas, permanecessem imunes à pressão de uma voga que lhes solicitava a atenção, antes e acima de tudo, para a análise da rede normativa e para a extração de conclusões sistemáticas — operações a serem efetuadas, naturalmente, com o instrumental clássico do conceptualismo.

Importa acrescentar que, vistas as coisas por certo ângulo, as exigências de ordem técnica parecem mais conaturais ao processo que à maioria das outras manifestações da vida do direito. Trata-se, com efeito, de atividade realizada, por assim dizer, *intra muros*, em grande parte a cargo de pessoas nas quais se presumem conhecimentos especializados, e sob a aparência de um ritual capaz de atingir níveis extremos de requinte. O homem comum normalmente se casa, abre contas bancárias, contrai empréstimos, aluga ou compra um imóvel para instalar a família, paga impostos ou tarifas de serviços públicos, sem sentir, a não ser em momentos ou sob circunstâncias muito particulares, a necessidade imperiosa de adquirir previamente tal ou qual habilitação técnica para a prática desses atos jurídicos; participar de um processo, todavia, aparece quase sempre aos seus olhos como empreendimento a que só os “iniciados” podem atrever-se de coração leve.

2. A fervorosa aplicação com que a doutrina processual, a partir da segunda metade do século passado, se lançou à tarefa de elaboração dogmática — a princípio, sobretudo na Alemanha, depois também na Itália e, mais recentemente, na generalidade dos países de tradição romano-germânica — produziu resultados de manifesta imponência. Esse ramo da ciência jurídica viu-se dotado de uma estrutura conceptual e sistemática de modo nenhum inferior, em coesão lógica e refinamento, a outras que contavam, por trás de si, com o trabalho acumulado e ininterrupto de séculos.

Semelhante realização teve, em si mesma, valor indiscutível. Na verdade, o processo é e será sempre, de certo ponto de vista, um mecanismo técnico, que só em termos técnicos pode ser explicado. Não há meios, se não os técnicos, de identificar e distinguir com precisão as inúmeras peças que o compõem e de descrever o modo pelo qual se movimentam. Determinado grau de apuro técnico é imprescindível à criação de uma linguagem comum, cujo emprego permita aos estudiosos o entendimento recíproco e a transmissão de experiências, sem a qual não se concebe progresso em setor algum do conhecimento humano. Uma técnica esmerada constitui, em regra, penhor de segurança na condução de qualquer pesquisa científica, e não há supor que o direito processual faça aqui exceção. A necessidade de dominá-la geralmente desencoraja, com mais vigor que alhures, aventureiros despreparados e diletantes frívolos, de cujas incursões têm sido vítimas frequentes, com lamentáveis resultados, outras áreas do universo jurídico.

Nenhum cultor sério do direito processual pode ignorar essas realidades. Nenhum deve menoscar o instrumento que serviu à edificação da nossa ciência, nem o labor dos que, manejando-o com engenho e arte, nos legaram obra de tão majestosas proporções. Nenhum, a rigor, está sequer autorizado a desinteressar-se *ad futurum* da sorte da técnica: primeiro, porque, conforme revela, infelizmente, a observação do dia a dia forense, mesmo algumas de suas mais elementares imposições parecem não haver sido ainda assimiladas por todos aqueles que, em razão do ofício — juízes, advogados, membros do Ministério Público —, dela se supõe que hajam de fazer uso constante; além disso, porque não existe construção científica que se possa dizer definitivamente concluída, e na do processo há decerto lugar para boa quantidade de retoques e acabamentos, quando não de reformas substanciais ou de restaurações mais ou menos extensas.

3. Dito isso, faz-se mister acrescentar que a realidade do processo — como a de qualquer outro instituto jurídico — está longe de deixar-se apreender de maneira exaustiva por mirada puramente técnica.⁽¹⁾ Antes de mais nada, é incompleto o próprio retrato que esta nos pode fornecer do aparelho processual e de seu movimento. O técnico do direito, ao descrever o processo, vale-se essencialmente de normas, legais (*lato sensu*) ou costumeiras que sejam; ajunta a esses os dados que lhe ministra a jurisprudência sobre questões controvertidas ou controvertíveis; e confronta seus raciocínios e conclusões com

(1) A tomada de consciência dessa realidade traz importante contribuição na recente doutrina pátria, Cândido Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, São Paulo, 1987, *passim*.

os de outros técnicos do direito que se hajam dedicado a igual empresa. Na prática dos juízos, porém, viceja toda uma congêrie de praxes, de rotinas burocráticas, de modos de agir, que, sem chegarem a caracterizar-se como manifestações de direito consuetudinário, se insinuam nos interstícios do ordenamento “oficial”, complementando-o — ou, às vezes, deformando-o. Muitos deles expressam inclinações pessoais dos sujeitos do processo, notadamente dos juízes, a quem incumbe a respectiva direção, mas também de outros agentes, como certos auxiliares do juízo, cujo papel, mais modesto na aparência, não exclui, olhadas as coisas de perto, o exercício de uma influência nada desprezível. Essas orientações “informais”, porque as mais das vezes aceitas sem objeção, não costumam tornar-se objeto de controle específico por parte dos tribunais superiores, e de balde se folhearão os repertórios de jurisprudência no afã de encontrar pronunciamentos que lhes digam respeito. Nem por isso é menor a sua importância: elas imprimem, em alguns casos, marcas muito fortes na fisionomia do pleito. Não há dois órgãos judiciais que processem de modo rigorosamente idêntico, em todos os pormenores, ainda as causas cujas características guardem entre si a mais perfeita analogia, e por maior que seja o empenho dos juízes em observar estrita fidelidade à disciplina legal aplicável. Semelhantes fenômenos escapam, geralmente, à cogitação dos juristas técnicos, que deles nem sempre se advertem, ou preferem desprezá-los, talvez pela resistência que eles opõem aos métodos usuais de sistematização.

Há, em seguida, as disfunções do mecanismo processual. No cotidiano forense, nem sempre as coisas se passam como quer o ordenamento; ou, melhor dizendo, quase nunca se passam com aderência absoluta ao modelo por ele traçado. O art. 281 do Código de Processo Civil brasileiro determina que, no procedimento sumariíssimo, “todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença”, se realizem dentro de 90 dias. Mesmo na falta de estatísticas oficiais, não há quem ignore que o prazo só é respeitado numa percentagem ínfima de casos — e talvez essa afirmação ainda peque por excesso de otimismo... A técnica, sozinha, não informa o jurista de tais desvios; e, ainda quando, por notórios, eles se imponham à sua percepção, não lhe é dado, com os métodos próprios da hermenêutica e da dogmática, descobrir-lhes as causas nem atinar com os remédios hábeis para corrigi-los.

Em perspectiva *de lege ferenda*, a técnica sem dúvida tem sua relevância, na medida em que é capaz de revelar no ordenamento vigente a existência de lacunas, de obscuridades, de repetições ou contradições, de dispositivos mal situados ou mal estruturados — enfim, de toda uma série de defeitos que dificultam ou impedem a aplicação profícua das normas —, e bem assim

de sugerir formulações mais corretas e mais claras. Não é préstimo de pouca monta; mas está longe de ser tudo. A ambição das reformas legislativas ultrapassa, com frequência, o plano em que se inscreveu melhoramentos do tipo indicado: muitas vezes o que se quer é introduzir modificações substanciais, alterar radicalmente a disciplina desta ou daquela matéria. Uma exigência de racionalidade ordena aqui que não nos demos por satisfeitos, ao contrário do que tem acontecido em tantas hipóteses, com meras “impressões” sobre os motivos por que o regime em vigor não satisfaz, ou sobre as probabilidades de que um ou outro dos que se contemplan como alternativas venha a substituí-lo com proveito. Para isso necessitaremos com certeza de mais dados que os que nos pode ministrar a técnica jurídica: será imperioso, v.g., consultar estatísticas, cotejar vantagens e inconvenientes do ponto de vista econômico, e assim por diante. Os procedimentos dogmáticos, aí, não nos ajudam muito.

4. Outras considerações igualmente óbvias concorrem para a percepção de que o fenômeno processual não se deixa apreender em toda a sua envergadura por uma análise empreendida com o clássico instrumental da técnica jurídica. Antes de mais nada, o processo reclama, para tornar-se possível, uma estrutura orgânica. Não se concebe a atividade processual sem um contingente de pessoas — não somente de juízes, note-se bem: tão necessários quanto estes são os funcionários (*lato sensu*) que respondem pela movimentação da máquina judiciária; e isso dá lugar a toda uma problemática específica, atinente, entre outros tópicos, à maneira de recrutar semelhantes colaboradores, à divisão do trabalho entre eles, à sua distribuição nos planos horizontal e vertical, ao regime disciplinar a que ficam sujeitos...

Boa parte das questões que se põem nessa perspectiva situa-se no âmbito da chamada “organização judiciária”, cuja relevância, do ponto de vista processual, seria ocioso salientar. Na verdade, contudo, o problema ultrapassa as fronteiras desse território e nutre-se de dados concernentes às características estruturais e funcionais de organismos que, sem pertencerem à “Justiça”, colaboram, deste ou daquele modo, no exercício das funções a ela inerentes; é o caso, entre outros, do Ministério Público, do corpo de advogados, de entidades como a imprensa, a política, os correios, as bolsas de valores, para não falar da Administração Pública em geral. Quem quer que perlustre ao acaso o texto do Código de Processo Civil de imediato se adverte da imensa quantidade de normas cujos pressupostos de incidência consistem, total ou parcialmente, em fatos ocorridos nessas diversas áreas. Para ficarmos em alguns exemplos: a existência ou inexistência, na comarca, de “representante judicial de incapazes ou de ausentes” determina o modo de nomeação do “cu-

rador especial” (art. 9º, parágrafo único); a supressão de órgão judiciário acarreta modificação da competência (art. 87); a transferência, a promoção ou a aposentadoria do juiz podem excluir a aplicação do princípio da identidade física (art. 132, 1ª parte); a incompetência do oficial público que lavrou o instrumento influi no valor probatório deste (art. 367); a inscrição do corretor de imóveis na entidade oficial da classe é pré-requisito indispensável para que se lhe possa atribuir a intermediação na alienação do imóvel penhorado (art. 700, *caput*, 1ª parte).

Mas, além das pessoas, o fenômeno processual forçosamente exige um receptáculo físico: espaço onde possam instalar-se os órgãos da jurisdição e seus serviços auxiliares (permanentes ou eventuais), com os aparelhamentos de que precisam para funcionar. O movimento do processo, com efeito, pressupõe a existência de coisas como livros de carga de autos (art. 40, § 2º e 3º), jornais (arts. 232, nº III, 687, 779), salas de audiência suscetíveis de serem fechadas (art. 444), estabelecimentos de crédito (art. 666, nº I), prisões (art. 733, § 1º; 904, parágrafo único) — para deixar de lado exemplos tão triviais quanto papéis, cadeiras, mesas, carimbos, relógios e calendários. A lei chega até, por vezes, a requintes dificilmente harmonizáveis com as condições reais da sociedade a que se destina: o art. 686, § 2º, *v.g.*, parece assentar na premissa, bastante discutível, de que em todas as sedes de juízos, no Brasil, se dispõe de um “edifício do fórum” dotado de “átrio”...

Seja como for, o que importa aqui ressaltar é que pessoas e coisas necessárias ao funcionamento da máquina judiciária têm naturalmente de ser administradas; e — inútil acrescentar — a maior ou menor eficiência com que o sejam repercute por força no andamento do processo: basta pensar nas consequências que, em matéria de prazos, gera a demora na publicação de despachos e decisões pelo órgão oficial. O cuidado com o processo implica, pois, necessariamente, no empenho da adoção de métodos administrativos adequados, capazes de assegurar, na medida do possível, a disponibilidade dos recursos humanos e materiais no lugar e no tempo em que haja mister e utilizá-los. Em outras palavras: o processo não pode prescindir dos subsídios da ciência da administração.

5. Não há processo, ademais, sem movimento de dinheiro. A manutenção do aparelho judiciário demanda o emprego de recursos financeiros vultosos. Têm de ser remuneradas as pessoas que o fazem funcionar — ao menos as que disso se ocupam em caráter profissional. Gastos são também imprescindíveis para a aquisição, a conservação e a renovação das coisas que no processo se usam, desde os prédios destinados à instalação dos órgãos judiciais

até as folhas de papel em que se escreverão sentenças, ofícios, pautas de julgamento, mandados de citação e termos de audiência. Quando se fala em “justiça gratuita”, pura e simplesmente se alude a um regime em que o custeio de tudo isso é suportado pelo Estado — e, portanto, em última análise, pela coletividade dos contribuintes —, em vez de o ser apenas pelos usuários dos serviços da Justiça, em cada caso concreto. *Gratuidade*, no sentido mais exato da palavra, não existe, nem pode existir, em lugar algum.

Por outro lado, costumam encontrar-se nas leis disposições que atribuem efeitos processuais a fatos ou situações de relevância primariamente econômica, qual o valor de determinados bens — e, eventualmente, sua variação (v.g., arts. 259, 683, nº II, 684, nºs II e III, 685, nºs I e II, 748) —, ou remetem a índices econômicos, como o salário mínimo legal (v.g., arts. 161, 196, 233, 275, nº I, 401, 424, parágrafo único, 433, parágrafo único). As vicissitudes da economia refletem-se diretamente, assim, na vida do processo.

Há ainda as normas que impõem o dispêndio de certas quantias, a título de ônus, como o da antecipação das despesas processuais (art. 19), ou de dever, como o de reembolso, pela parte vencida, das custas e dos honorários advocatícios à vencedora (art. 20, *caput*). Inclui-se no segundo caso bom número de regras que estabelecem sanções pecuniárias para comportamentos processuais ilícitos (ex.: arts. 30, 538, parágrafo único, 695, *caput*, etc.). Acontecimentos do processo convertem-se destarte, por sua vez, em fatos econômicos.

Nada é preciso ajuntar para pôr em relevo a importância dos administrículos da economia para o perfeito dimensionamento do fenômeno processual. Ela é, aliás, de intuição imediata para quem quer que tenha em mente a necessidade de submeter o serviço da Justiça a avaliações do tipo “custo-benefício”, como pressuposto da identificação de providências tendentes a racionalizar-lhe a prestação.

6. Ponto digno de atenção especial é que, realizando-se no âmbito de determinada sociedade, o processo forçosamente se insere no respectivo contexto e representa, afinal de contas, um dos múltiplos episódios em que se lhe manifesta a dinâmica. A mirada do jurista recorta e isola cada uma das variadas cenas, à maneira de fotografias, e com o auxílio de filtros técnicos que lhes reduz o cromatismo às tonalidades jurídicas; as outras cores, que a técnica do direito encobre, nem por isso desaparecem na realidade.

Assim é que, se se esgota o prazo da defesa sem que venha aos autos a contestação do réu, o olho jurídico vê nisso um fenômeno a que chama revelia e ao qual atribui certos efeitos previstos na lei (Código de Processo Civil,

arts. 319, 322, 330, nº II). Não lhe interessam outros aspectos do fato, que todavia existem. Quem é esse réu que perdeu o prazo? Foi voluntária a omissão? Se não foi, que lhe terá dado causa: imperfeita compreensão do chamamento a júízo? Problema de saúde? Dificuldade em conseguir os serviços de um advogado? Impossibilidade material de remunerá-los conforme o solicitado? Desconhecimento da existência de órgão apto a prestá-los gratuitamente? Atuação ineficiente de tal órgão, ou do advogado constituído — ou, ainda, de algum funcionário a quem a contestação foi entregue e que deixou de encaminhá-la ou de juntá-la aos autos? Veja-se que amplo leque de indagações se abre a partir daquele acontecimento de aparente (mas enganosa) singeleza. Uma infinidade de aspectos da vida social podem ser questionados com fundamento nele. Entrariam aí, a rigor, temas como o do nível de instrução do povo, o da abundância ou escassez de recursos financeiros, o da disponibilidade de serviços, o da formação profissional, o das condições de trabalho nos órgãos judiciais, e assim por diante.

Suponhamos que se proceda ao confronto de um número ponderável de hipóteses de revelia, comparando, item por item, as características de que eles se revestem. Poderemos aprender que tipo de litigante costuma ficar revel, quais as causas mais comuns do fenômeno, em que categoria(s) de processos ele ocorre com maior frequência... Se ampliarmos um pouco o objeto da pesquisa, chegaremos a determinar o percentual de incidência da revelia na massa geral dos feitos judiciais e em cada um dos setores em que ela comporta divisão, segundo os diferentes critérios eventualmente de interesse: v.g., o procedimento, a matéria litigiosa, o valor da causa, a condição sócio-econômica do réu, a forma por que haja ele sido citado, etc. É claro que a posse de tais elementos nos permitirá formar imagem bem mais clara e completa do fenômeno e nos ministrará bases bem mais sólidas para avaliar a respectiva disciplina — pressuposto necessário de qualquer júízo seguro sobre se convém modificá-la (e, no caso afirmativo, em que sentido). Mas é igualmente claro que a aquisição de semelhantes dados reclama o uso de instrumentos e métodos de investigação muito distintos daqueles que nos proporciona a técnica jurídica. Impossível ter acesso a eles sem as achegas da sociologia.⁽²⁾

(2) É abundante, em alguns países, a literatura sociológica atinente a temas relacionados, direta ou indiretamente, com o processo. Veja-se, por exemplo, em Gilles, *Der Beitrag der Sozialwissenschaftler zur Reform des Prozessrechts, in Effektivität des Rechtsschutzes und Verfassungsmässige Ordnung (Die deutschen Landesberichte zum VII Internationaler Kongress für Prozessrecht)*, Würzburg, 1983, págs. 118 e segs., a impressionante enumeração das principais obras do gênero publicadas, nos últimos anos, na República Federal da Alemanha.

7. Há mais. O processo é o canal por que se exerce a jurisdição; esta, por sua vez, inclui-se entre as manifestações essenciais do poder estatal. Não pode o processo, por conseguinte, deixar de constituir fenômeno politicamente relevante.⁽³⁾ As decisões dos juízes são decisões de órgãos do Estado, como as dos legisladores e as dos administradores: concorrem com umas e outras para a definição dos rumos da sociedade politicamente organizada. A diferença entre essas categorias nasceu, firmou-se e desenvolveu-se menos como sinal de diversidade ontológica do que como opção de conveniência — inspirada provavelmente, de início, em considerações de ordem prática relacionadas com a necessidade da divisão do trabalho, que a crescente complexidade social gerava, e depois também, nas sociedades que se afastaram do absolutismo, em certa prevenção contra a excessiva concentração do poder, aliada à crença na eficácia de mecanismos de controle recíproco dos órgãos (impropriamente ditos “poderes”) do Estado.

De qualquer modo, já se vai recolhendo ao museu dos mitos a idéia da “neutralidade política” do Judiciário, sem que isso signifique por força render tributo às concepções radicais que enxergam na Justiça mero instrumento de dominação de uma sobre outra classe. Nem é sempre unívoco e transparente, aliás, o nexos entre a ideologia oficial e a fisionomia das instituições judiciárias, ou — *a fortiori* — o modo de ser do processo: nesse terreno, como em tantos outros, as ações e reações que traçam o curso da História são muito mais complexas — quase dizíamos misteriosas — do que supõem os monismos de qualquer colorido. A *Zivilprozessordnung* de 1877 — é certo que com várias modificações, algumas das quais importantes — atravessou o período imperial, o da República de Weimar e o “Terceiro Reich”, e continua a vigorar sob a República de Bonn, tendo até 1975 vigorado também na Alemanha Oriental; conviveu, pois, com regimes autoritários de tendências opostas e com a democracia liberal (ou, se quiserem, social). O *Codice di procedura civile* italiano de 1942 não constituiu, ao contrário do que às vezes se tem dito, um produto típico do fascismo⁽⁴⁾. No Brasil, leis processuais de feição nitidamente progressista — como a da ação popular (Lei nº 4.717, de 29.6.1965) e a da ação civil pública (Lei nº 7.347, de 24.7.1985) foram editadas sob governos militares de direita.

Feita essa ressalva, no entanto, permanece indubitável o fato da íntima vinculação entre processo e poder político. A bem dizer, ela adquire relevo

(3) Dá grande ênfase a tal aspecto Cândido Dinamarco, *ob. cit.*, pp. 104 e segs., especialmente 113 e segs.

(4) Cf. Taruffo, *La giustizia civile in Italia dal '100 a oggi*, Bolonha, 1980, pp. 255, 286/8.

particular em época como a nossa, na qual o juiz se vê chamado, com frequência cada vez maior, a “suprir”, em sua atividade, omissões do legislador e do administrador⁽⁵⁾, bem como a resolver problemas que, por suas dimensões supra-individuais e seu impacto “de massa”, interessam a vastos setores da população, e cuja solução, em alguns casos, pode influenciar de maneira significativa o próprio destino da comunidade nacional. É quanto basta para demonstrar que a visão mais aprofundada do mecanismo judicial e de seu funcionamento implica necessariamente a contemplação de tais realidades à luz da ciência política.

8. A esta altura, o leitor decerto se estará perguntando se todo processualista, para o ser plenamente, além de dominar a técnica jurídica e de acompanhar, com atenção infatigável, o que se passa no dia a dia dos juízos, tem de ser também um experto em ciência da administração, em economia, em sociologia, em ciência política e em quantos ramos do conhecimento humano porventura se refiram a aspectos do fenômeno processual, ainda que não mencionados nas páginas anteriores — alguns deles, como a psicologia judiciária, de intuitiva relevância para a compreensão de boa parte do que acontece ao longo de um processo.

Não há quem não perceba que essa seria, ao menos para o comum dos mortais, uma exigência praticamente impossível de cumprir. Já é difícil, para o processualista, manter-se bem informado da evolução de sua ciência, no País e no mundo, e refletir sobre os muitos problemas que nesse âmbito não cessam de desafiá-lo. Nem seria desejável que o processualista se abalançasse, sem mais aquela, à exploração de territórios tão diversificados. Primeiro, porque teria seguramente de reduzir o tempo e os esforços dedicados ao cultivo de sua própria especialidade; e não é nada provável que semelhante desfalque viesse a ser compensado por qualquer contribuição de economistas, sociólogos ou cientistas políticos... Além disso, é temerário, sem adequada preparação, aventurar-se no domínio de ciências cujo aprendizado normalmente não integra, senão em diminuta medida, a formação cultural do processualista. Quem disponha da qualificação indispensável pode e deve, é claro, exercitá-la, e certamente colherá ótimos frutos; quem não a tenha mostrará prudência se se guardar de improvisações amadorísticas, sempre perigosas⁽⁶⁾.

(5) Vide ao propósito, entre outros, Denti, *Crisi della giustizia e crisi della società*, in “*Riv. di dir. proc.*”, vol. XXXVIII (1983), pp. 585 e segs., especialmente 592 e segs.

(6) Com razão adverte Roth, *Beitrag der Rechtssoziologie zur Reform des Prozessrechts* (relatório geral para o VII Congresso Internacional de Direito Processual, no volume *Effektiver Rechtsschutz und verfassungsmässige Ordnung*, ed. por Habscheid, Würzburg, 1983, p. 237, contra o “*sozialwissenschaftliche Dilettantismus*”.

Concluir-se-á que ao processualista menos bem equipado para incursões noutras áreas não resta senão encerrar-se na cápsula da técnica e dar de ombros para o que quer que suceda no mundo exterior? Nada mais contrário ao pensamento do autor destas linhas. Não há exigir do processualista que faça, com igual desenvoltura, as vezes do sociólogo, do economista, do cientista político, etc. Exige-se dele, porém, antes de tudo, humildade intelectual suficiente para aceitar o fato de que a sua visão de técnico não penetra a inteira realidade do universo processual, e de que a sua palavra de técnico não é a única, nem a última, que merece ser ouvida a respeito dos assuntos da Justiça. Dele se exige, ainda, que mantenha a cada instante uma atitude de disponibilidade mental, capaz de fazê-lo receptivo a “propostas” oriundas de outros quadrantes científicos.

No mundo de hoje existe pouco espaço para o florescimento de individualidades “enciclopédicas”; muitíssimo, todavia, para a colaboração entre cultores de diferentes especialidades. Tem o sabor do óbvio a afirmação de que numerosos problemas só se podem equacionar e analisar de forma adequada mediante pesquisas e projetos interdisciplinares. Os atinentes à Justiça, sem sombra de dúvida, incluem-se nesse rol⁽⁷⁾.

Tomar consciência da multiplicidade de perspectivas possíveis no estudo do processo é despertar para a necessidade da conjugação de conhecimentos que até hoje, lamentavelmente, em regra se têm conservado a cerimoniosa distância uns dos outros. Os processualistas, mais talvez do que outros juristas, somos às vezes olhados como excêntricos que se comprazem no culto do hermetismo e num alheamento olímpico a tudo que se passe fora da clássica “torre de marfim”. Alguma verdade, turvada por manifesto exagero, haverá no fundo de semelhantes críticas. Bem andaremos se nos dispusermos a encará-la — e a tirar daí as lições cabíveis.

(7) Para ilustrar a afirmação, mencione-se o grande projeto florentino de que resultaram seis belos volumes editados por Cappelletti, sob o título *Access to Justice*, Milão — *Alphenandrijn*, 1978-79.